



Número: **0600318-76.2019.6.21.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **19/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **GERSON FISCHMANN**

Assuntos: **Consulta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
REPUBLICANOS - DIRETÓRIO ESTADUAL DO RS (CONSULENTE)		WILLIAN GILNEI DA COSTA (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41096 33	05/09/2019 18:03	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA (11551) - 0600318-76.2019.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: GERSON FISCHMANN

CONSULENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

Advogado do(a) CONSULENTE: WILLIAN GILNEI DA COSTA - RS82971

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DO PERCENTUAL DE CANDIDATOS QUE CADA PARTIDO PODERÁ LANÇAR PARA DISPUTA NO PLEITO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 97/17. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. REGISTRO DE CANDIDATURA ATÉ 150% DO NÚMERO DE LUGARES A PREENCHER. ART. 10, *CAPUT*, DA LEI N. 9.504/97. CONHECIMENTO.

1. Indagação formulada por deputado federal sobre o percentual de candidatos que cada partido poderá lançar à disputa no pleito, considerando as alterações promovidas pela EC n. 97/17 e a interpretação a ser dada ao art. 10, inc. II, da Lei n. 9.504/97.

2. Com o fim das coligações em eleições proporcionais, operado pela EC n. 97/17, os partidos políticos somente poderão registrar candidatos em até 150% do número de lugares a preencher, nos termos do que estabelece o art. 10, *caput*, da Lei n. 9.504/97.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.



ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, responder a consulta nos seguintes termos: com o fim das coligações, operado pela EC n. 97/17, os partidos políticos somente poderão registrar candidatos em até 150% do número de lugares a preencher, nos termos do que estabelece o art. 10, *caput*, da Lei n. 9.504/97.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 05 de setembro de 2019.

DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

RELATOR

RELATÓRIO

O Deputado Federal ANTÔNIO CARLOS GOMES DA SILVA formula consulta a este Tribunal, discorrendo sobre os diferentes percentuais de candidatos que cada partido ou coligação pode lançar à disputa do pleito, e indaga:

A) Com o advento da Emenda Constitucional 97/2017, que alterou a redação do artigo 17º, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, vedando a possibilidade de COLIGAÇÕES eleitorais proporcionais, a interpretação do artigo 10, da Lei 9.504/97, em especial o inciso II, deve ser de forma restritiva no sentido de que Partidos somente poderão colocar candidatos até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher nas Câmaras Municipais;

B) Não existindo mais a possibilidade de COLIGAÇÃO nas eleições proporcionais, o inciso II, do artigo 10, da Lei 9.504/97, nos municípios de até cem mil eleitores, os Partidos poderão registrar até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher, tendo em vista o sentido da Norma, interpretação extensiva, de que municípios de tamanho pequeno ou médio podem registrar um número maior de candidatos.

A Seção de Acórdãos e Jurisprudência deste Tribunal juntou legislação e jurisprudência pertinentes ao tema (ID 2876133).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou por responder à consulta no sentido de que os partidos somente poderão lançar candidatos em até 150% do número de lugares a preencher (ID 2993233).

É o relatório.

VOTO



No mérito, o consulente formula a seguinte indagação:

A) *Com o advento da Emenda Constitucional 97/2017, que alterou a redação do artigo 17º, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, vedando a possibilidade de COLIGAÇÕES eleitorais proporcionais, a interpretação do artigo 10, da Lei 9.504/97, em especial o inciso II, deve ser de forma restritiva no sentido de que Partidos somente poderão colocar candidatos até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher nas Câmaras Municipais;*

B) *Não existindo mais a possibilidade de COLIGAÇÃO nas eleições proporcionais, o inciso II, do artigo 10, da Lei 9.504/97, nos municípios de até cem mil eleitores, os Partidos poderão registrar até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher, tendo em vista o sentido da Norma, interpretação extensiva, de que municípios de tamanho pequeno ou médio podem registrar um número maior de candidatos.*

O art. 10 da Lei n. 9.504/97 estabelece, em seu *caput*, que os partidos poderão registrar candidatos para as câmaras municipais em até 150% do número de lugares a preencher. Em seu inc. II, por sua vez, assenta que, nos municípios de até cem mil eleitores, as coligações poderão registrar candidatos em até 200% do número de lugares a preencher:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

I - nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a doze, nas quais cada partido ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas;

II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher.

Com o advento da EC n. 97/17, que determinou o fim das coligações a partir do pleito de 2020, o consulente indaga se os partidos estão limitados a registrar candidatos em até 150% ou se poderão registrar candidatos em até 200% nos municípios de até cem mil eleitores.

A leitura dos dispositivos legais acima transcritos não deixa dúvidas de que a legislação estabeleceu uma regra geral no *caput* do art. 10: os partidos podem registrar candidatos em até 150% do número de vagas a preencher.

Por sua vez, a norma insculpida no referido artigo traz inequívoca exceção à regra geral, como se depreende da palavra “salvo” inserida ao final do *caput* do art. 10, e introduz as disposições legais dos incisos que a seguem, incluindo o inc. II.

Dessa forma, a previsão de que coligações podiam registrar candidatos em até 200% do número de vagas a preencher era uma exceção à regra geral, que se aplicava especificamente para a hipótese ali prevista: coligações em municípios de até cem mil eleitores.



Princípios de interpretação da norma frente ao sistema jurídico que integra estabelecem que as exceções devem receber interpretação restritiva, exatamente porque sua edição foi baseada em uma situação peculiar, que não pode ser ampliada para os demais casos, sob pena de contrariar o próprio sentido da norma geral. Esta é a lição de Carlos Maximiliano:

Estriba-se a regra numa razão geral, a exceção, numa particular;

(...)

271 - O Código Civil explicitamente consolidou o preceito clássico - 'Exceptiones sunt strictissimoe interpretationis' ('interpretam-se as exceções estritissimamente') no art. 6º da antiga Introdução, assim concebido: 'A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica'.

(...)

272 - As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. pp. 183-194).

A jurisprudência segue a mesma linha de raciocínio e não admite que normas de exceção recebam interpretação ampliativa:

PROCESSUAL CIVIL. REGRA DE EXCEÇÃO. PRAZO EM DOBRO PARA ATUAR EM JUÍZO. DEFENSORIA PÚBLICA. LC N.º 80/94. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA.

NORMA DE EXCEÇÃO. ESTENDÍVEL À ESFERA ADMINISTRATIVA.

IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se em definir se o benefício do prazo em dobro concedido à Defensoria Pública da União, no art. 44, I, da LC n.º 80/94, estende-se aos procedimentos administrativos ou se refere, tão-somente, aos processos judiciais.

2. O art. 44, da Lei Complementar n.º 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, preceitua, verbis: Art. 44. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública da União: I - receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;(...)." 3. As prerrogativas processuais, exatamente porque se constituem em regras de exceção, são interpretadas restritivamente.

4. "O Código Civil explicitamente consolidou o preceito clássico - 'Exceptiones sunt strictissimoe interpretationis' ('interpretam-se as exceções estritissimamente', no art. 6º da antiga Introdução, assim concebido: "A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica" (...) As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente. Os contemporâneos preferem encontrar o fundamento desse preceito no fato de se acharem preponderantemente do lado do princípio geral as forças sociais que influem na aplicação de toda regra positiva, como sejam os fatores sociológicos, a Werturteil dos tedescos, e outras. (...)" (Carlos Maximiliano, in



"Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense, p. 184/193) 5. Aliás, a jurisprudência do E. STJ, encontra-se em sintonia com o entendimento de que as normas legais que instituem regras de exceção não admitem interpretação extensiva. (REsp 806027 / PE ; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 09.05.2006; REsp 728753 / RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20.03.2006; REsp 734450 / RJ, deste relator, DJ de 13.02.2006; REsp 644733 / SC ; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ acórdão, este relator, DJ de 28.11.2005) 6. Os prazos processuais são prorrogáveis, por força de lei, por isso que afronta à legalidade instituir-se prazo em dobro sequer previsto na Lei Orgânica da instituição, máxime quando a norma, ao pretender fazê-lo, o fez seguindo a regra lex dixit quam voluit.

7. Voto para, divergindo do e. relator, dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(REsp n. 829.726/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29.6.2006, DJ 27.11.2006, p. 254.)

Dessa forma, sendo o limite de 150% a regra geral para o registro de candidatos, e sendo exceção a possibilidade de as coligações registrarem candidatos em até 200% do número de vagas, com o fim das coligações no pleito de 2020 não será possível conferir interpretação ampliativa à exceção, pois tornaria letra morta a norma do *caput* do art. 10 da Lei n. 9.504/97 e desvirtuaria a opção legislativa de que partidos – e não coligações – somente podem registrar candidatos em até 150% do número de vagas.

Assim, a consulta deve ser respondida no sentido de que, com o fim das coligações, os partidos somente poderão registrar candidatos em até 150% do número de lugares a preencher, nos termos do que estabelece o art. 10, *caput*, da Lei n. 9.504/97.

Por fim, cumpre destacar que o número máximo de possíveis candidatos por partido diz respeito diretamente à organização administrativa do pleito, sujeita à edição de instruções pelo Tribunal Superior Eleitoral, na forma do art. 107 da Lei n. 9.504/97, às quais fica vinculado este Tribunal.

Assim, diante de disposição normativa advinda daquela Corte em sentido, eventualmente, contrário ao ora exposto tornará sem efeito os termos desta consulta.

Diante do exposto, VOTO por responder à consulta nos seguintes termos: com o fim das coligações, operado pela EC n. 97/17, os partidos políticos somente poderão registrar candidatos em até 150% do número de lugares a preencher, nos termos do que estabelece o art. 10, *caput*, da Lei n. 9.504/97.





Assinado eletronicamente por: GERSON FISCHMANN - 05/09/2019 18:03:42

<https://pje.tre-rs.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090516044242200000003982613>

Número do documento: 19090516044242200000003982613